LEI ORDINÁRIA Nº 237 DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, integrante da estrutura administrativa do Município de Arara nos termos da Lei Municipal nº 139, de 2008, atualizando-lhe a denominação e as competências, revoga a Lei Municipal nº 06, de 22 de abril de 1977, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Educação e Cultura, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Arara, conforme previsto na Lei Municipal nº 139, de 2008, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, mantendo-se como órgão da administração pública direta, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de formular, executar, coordenar e supervisionar as políticas públicas municipais nas áreas da educação, da cultura e do turismo, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal correlata.

Art. 2º A Secretaria de que trata o art. 1º constitui órgão de regulação e administração de programas governamentais nas áreas sociais e culturais, enquadrando-se, para fins de classificação econômica e cadastro perante a Receita Federal do Brasil, na subclasse CNAE 8412-4/00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), sem prejuízo do enquadramento em subclasses adicionais quando justificado pela natureza da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Secretaria observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, participação social e controle social.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, em caráter geral:

I. planejar, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas municipais nas áreas de sua atuação;

II. articular-se com órgãos e entidades dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, bem como com organizações da sociedade civil e iniciativa privada, para a consecução de seus objetivos institucionais;

III. celebrar convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV. gerir os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que lhe forem atribuídos, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V. propor ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação das matérias de sua competência, bem como a edição de atos normativos pertinentes;

VI. zelar pela transparência e pelo controle social das políticas que executa, fornecendo informações e dados aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º Em matéria de educação, compete especificamente à Secretaria:

I. organizar, manter e desenvolver o sistema municipal de ensino, com prioridade ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil, observada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II. elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, em articulação com o Plano Nacional de Educação e com o Plano Estadual de Educação da Paraíba;

III. conceder bolsas de estudo e instituir programas de apoio ao educando, observados os critérios e requisitos definidos em regulamento;

IV. promover programas de formação inicial e continuada para profissionais da educação;

V. administrar a rede física escolar municipal, zelando por sua manutenção, ampliação, modernização e equipamento;

VI. executar a política municipal de alimentação escolar e de transporte escolar, em conformidade com a legislação federal pertinente, especialmente as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

VII. assegurar a oferta de educação inclusiva, especial e em direitos humanos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Em matéria de cultura, compete especificamente à Secretaria:

I. formular e executar a política municipal de cultura, observados os princípios e diretrizes dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e do Sistema Nacional de Cultura;

II. promover o acesso da população aos bens culturais, fomentar a produção artística local e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III. manter e ampliar equipamentos culturais municipais, tais como bibliotecas, centros culturais, casas de cultura e espaços congêneres;

IV. apoiar e organizar eventos culturais, festividades e manifestações tradicionais do Município, em especial as de caráter histórico e popular;

V. operacionalizar programas e instrumentos de fomento cultural, observada a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), a Lei nº 14.399,

de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc), e demais normas federais e estaduais aplicáveis;

VI. fomentar e apoiar as economias criativas e os arranjos produtivos locais de base cultural.

Art. 6º Em matéria de turismo, compete especificamente à Secretaria:

I. formular, executar e avaliar a política municipal de turismo, observada a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), e demais normas federais e estaduais aplicáveis;

II. elaborar, executar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Turismo, articulando-o ao Plano Nacional de Turismo e às diretrizes da instância regional de governança turística a que o Município se vincule;

III. promover o desenvolvimento, a qualificação e a diversificação dos atrativos, produtos e roteiros turísticos do Município, com ênfase na valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso, natural e gastronômico local;

IV. executar ações de divulgação, promoção e marketing turístico do Município, em meios físicos e digitais, em articulação com órgãos estaduais e federais de turismo;

V. fomentar a qualificação profissional dos trabalhadores e empreendedores da cadeia produtiva do turismo, em parceria com instituições de ensino, sistema S e entidades representativas do setor;

VI. articular-se com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), quando instituído, e com o Fundo Municipal de Turismo, se houver, garantindo a participação social na formulação e execução das políticas de turismo;

VII. promover e manter atualizada a inscrição do Município no Mapa do Turismo Brasileiro e demais cadastros e programas federais correlatos, observada a Portaria do Ministério do Turismo aplicável;

VIII. apoiar e organizar a calendarização de eventos turísticos do Município e a sua articulação com o calendário regional e estadual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO PROVIMENTO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo será dirigida pelo Secretário Municipal, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Municipal nº 139, de 2008, e nas demais normas municipais aplicáveis.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento, mediante lei específica, observados os limites constitucionais e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º A estrutura interna da Secretaria, com seus departamentos, coordenadorias, gerências e demais unidades administrativas, bem como suas atribuições específicas, será definida por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, em harmonia com o disposto na Lei Municipal nº 139, de 2008.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos, suplementações e à abertura dos créditos adicionais necessários ao seu cumprimento.

Art. 11. Os bens, direitos, recursos, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, demais instrumentos jurídicos, acervos documentais e quadro de pessoal

vinculados à Secretaria de Educação e Cultura, criada pela Lei Municipal nº 06, de 22 de abril de 1977, e mantida na estrutura administrativa pela Lei Municipal nº 139, de 2008, permanecem integralmente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, ora reorganizada, sem solução de continuidade jurídica.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências administrativas e cadastrais necessárias para refletir a alteração de denominação e a atualização de competências, inclusive perante a Receita Federal do Brasil, para fins de atualização do CNPJ e do enquadramento na subclasse CNAE de que trata o art. 2º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 06, de 22 de abril de 1977, e as disposições da Lei Municipal nº 139, de 2008, que conflitem com o disposto nesta Lei, especialmente quanto à denominação e às competências do órgão objeto do art. 1º.

Prefeitura Municipal de Arara, Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB